

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE POLICIAL

ORIENTANDO (A): BÁRBARA TEREZA PIRES BASILIO
ORIENTADOR (A): PROF. DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

BÁRBARA TEREZA PIRES BASILIO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE POLICIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS) Prof. (a) Orientador (a): Doutora Marina Zava de Faria

GOIÂNIA
2025

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE POLICIAL

Data da Defesa: ____de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutora Marina Zava de Faria Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	7
1.1. ASPECTOS GERAIS	7
2. ASPECTOS CONTROVERSOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	10
2.1. REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO X IMPUNIDADE	10
2.2. A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA: O FALSO PARADOXO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E O TRABALHO POLICIAL.....	13
3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE SEGURANÇA AO PRESO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	14
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE POLICIAL

Bárbara Tereza Pires Basilio¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma pesquisa a respeito do instituto da audiência de custódia no Brasil, analisando a garantia constitucional dos direitos dos presos e sua consequência na atuação policial. O trabalho analisa o instituto da audiência de custódia e seus aspectos positivos e negativos. Nesse sentido, se faz necessário observar a eficiência de tal instituto, ante a reincidência criminosa e em contra partida, a superlotação no sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Garantias Constitucionais; Reflexos na Atividade Policial.

INTRODUÇÃO

Com a finalidade de assegurar que o preso seja apresentado em até 24 horas após a prisão e entrevistado por um Juiz de Direito conforme sua competência, onde também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, da defesa do indivíduo, por meio de advogado particular, Defensor Público ou advogado dativo, a Audiência de Custódia se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Este ato é previsto em pactos e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Além disso, em que pese a assinatura destes Tratados terem acontecido em 1992, o (CNJ) Conselho Nacional de Justiça adotou as medidas para colocar a Audiência de Custódia em prática, e, em ato contínuo, a obrigatoriedade deste instituto foi inserido no Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964/19 (Pacote anticrime).

Assim, a audiência de custódia foi proposta pelo CNJ em fevereiro de 2015, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Já

no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a audiência de custódia foi implantada em 10 de agosto de 2015, antes mesmo da alteração legislativa.

Nesse viés, é na audiência de custódia onde será analisada a prisão, em sua legalidade, e a necessidade da continuidade desta ou da concessão de liberdade por meio do relaxamento da prisão – em caso de ilegalidade -, ou da concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de outras medidas cautelares. Ainda na audiência, o juiz realizará perguntas ao presos, para a realização da sua qualificação, bem como se este foi submetido ou não à agressões por parte dos condutores da prisão, bem como será verificada eventuais irregularidades no momento da prisão.

Com efeito, o efetivo policial, seja ostensivo ou de carácter judiciário, encontra-se escasso para atender todas as demandas da sociedade. Nesse sentido, para que a audiência de custódia seja feita, na teoria, toda uma estrutura precisa ser realizada. Na prática, não é apenas uma simples questão de organização policial ou de carácter logístico, mas também, uma questão de recursos humanos e materiais, o que exigirá consenso de todos os serventuários da justiça, sobretudo os órgãos envolvidos, para ajustar, de modo pragmático, a fruição dos direitos do preso, e, assim, garantir a legalidade e efetividade desse processo.

Ademais, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347 de 2023, entendeu que o sistema carcerário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucionais”, com violações severas de Direitos Humanos e superlotação nos estabelecimentos penais, e determinou que: haja realização de audiências de custódias presenciais em até 24 (vinte e quatro horas) após a prisão; fundamentação obrigatória da não aplicação de medidas alternativas à prisão; liberação de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional; elaboração e implementação de planos nacionais, estaduais e distrital, como cronogramas e indicadores; e monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e homologação obrigatória dos planos pelo STF.

Em contrapartida, ressalta-se que os agentes da segurança pública no Brasil estão cada vez mais desmotivados, em razão de falsas acusações de agressões feitas pelos indivíduos conduzidos à audiência de custódia, fazendo com que estes respondem administrativamente e até criminalmente de forma desarrazoada.

Em suma, a sociedade é quem perece com o aumento da criminalidade a cada dia, vivenciando crimes violentos e fortalecimento das organizações criminosas armadas, com as forças de Segurança Pública cada vez mais enfraquecidas.

O presente artigo será estruturado em três seções, de modo que na primeira se discute os aspectos gerais da audiência de custódia no Brasil, na segunda seção será analisado os aspectos controversos na audiência de custódia e a impunidade de quem comete crime, e a terceira seção discute a audiência de custódia como ferramenta de segurança ao preso na proteção de direitos humanos.

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.1. ASPECTOS GERAIS

Em um primeiro momento, faz-se necessário destacar que a audiência de custódia consiste em um procedimento judicial que visa garantir que uma pessoa presa seja apresentada ao Juiz, em regra, Juiz das Garantias (artigo 3º do Código de Processo Penal - CPP) em até 24 (vinte e quatro) horas para que se analise a legalidade da prisão, e se verifique a ocorrência de agressões ao indivíduo conduzido.

Ademais, neste ato, o magistrado irá decidir pela segregação ou não do indivíduo, de modo que é cediço entre todos que a liberdade deve ser a regra no processo penal brasileiro.

Nesse sentido, como regra geral, o *decisum* decreta a liberdade provisória do acusado, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), ou ainda mediante o pagamento de fiança, a depender do caso. Ademais, o Juiz de Direito também poderá determinar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mediante requerimento, caso satisfaça os requisitos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, quando haja o *periculum libertatis* do acusado.

Nessa esteira, *mister* se faz consignar uma ordem cronológica dos eventos jurídicos acerca da audiência de custódia no Brasil. Senão, vejamos: em agosto de 2015, o STF decide pela validade das audiências de custódia em dois momentos: ADI 5240 e ADPF 347, determinando sua realização em todo o país segundo

modelo disseminado pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo elementar assegurar que as pessoas presas sejam apresentadas a um juiz, que irá analisar o procedimento sob aspectos da legalidade e da regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão; ou ainda, se for o caso, da aplicação de alguma medida cautelar. Ademais, avalia possíveis torturas e ainda combater a superlotação carcerária atual.

O projeto da audiência de custódia, veio como um grande e importante mecanismo de resguardar à dignidade da pessoa humana. Esse dispositivo assegura que todos os indivíduos detidos recebam o respeito ao qual têm direito, e ao mesmo tempo auxiliará o melhor funcionamento do sistema prisional do país, bem como dispor prisões à luz do aparato legal.

A definição de custódia está relacionada aos termos guardar e proteger, atuando com um instrumento de controle judicial da prisão, adequando os processos e garantias estabelecidos em tratados internacionais aos brasileiros. Foi exatamente com esse entendimento que Paiva (2015, p. 47), conclui:

"A principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos."

Essa audiência preliminar ao processo garante que o acusado seja apresentado e entrevistado, em até 24 horas após sua prisão em flagrante, pela autoridade judicial competente em que serão ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou advogado constituído do preso.

Nesses termos, na prática, observa-se que a audiência de custódia trouxe de seu projeto a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que são responsáveis por apresentar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

Segundo autor Bonfim (2015, p.567) segue uma linha de pensamento similar a apresentada acima já que defende a segregação do indivíduo de maior risco à sociedade e não daquele de menor risco:

"As prisões cautelares têm por finalidade resguardar a sociedade ou o processo com a segregação do indivíduo. Daí falar em cautelaridade social, cujo escopo é proteger a sociedade de indivíduo perigoso, e cautelaridade processual, que garante o normal entre procedimental, fazendo com que o feito transcorra conforme a lei e que

eventual sanção penal seja cumprida.”

A mobilização de toda estrutura do Poder Judiciário, para realização de uma audiência de custódia, vai além do que podemos imaginar. Segundo o que descreve nos Pactos Internacionais, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica, a audiência de custódia será realizada na presença de um juiz, um membro do ministério público (promotor de justiça), um assistente (servidor do judiciário) um defensor público e as demais autoridades presentes no momento da prisão, em até 24 horas.

“Uma das dificuldades diz respeito ao prazo em que o preso é apresentado ao juiz. Embora a resolução indique um limite de 24 horas para levar toda pessoa detida à presença de uma autoridade judicial, tribunais alegam restrições de recursos financeiros e materiais que inviabilizam a sistemática prevista na Resolução 213. Em Alagoas, o Tribunal de Justiça (TJ-AL) informou que as audiências ocorrem somente em Maceió, todos os dias, inclusive nos finais de semana.”
(CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-tem-60-dias-para-regularizar-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 02/03/2025)

Toda essa mobilização em um curto período gera desgaste no sistema judiciário, e principalmente em Comarcas pequenas, no interior do Brasil a estrutura de material humano é deficitária, não tendo justas condições de total serenidade para realização desse tipo de audiência. Assim, o ato se torna desfavorecido e desamparado, não tendo um padrão de eficiência em todas as realizações da audiência, o que viola os princípios expressos da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, tais como a legalidade e eficiência.

“Os 27 tribunais de Justiça (TJs) e os cinco tribunais regionais federais (TRFs) terão até o fim de setembro para informar que estão cumprindo a norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta a realização das audiências de custódia. (...) No entanto, os tribunais têm demonstrado dificuldade para seguir a determinação do CNJ, de acordo com informações prestadas ao conselheiro do CNJ, Márcio Schiefler, responsável por acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ nº 213. (CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-tem-60-dias-para-regularizar-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 02/03/2025)”

Com efeito, a audiência de custódia só será efetiva positivamente se acompanhada de toda estrutura para imposição e fiscalização das medidas

cautelares alternativas à prisão, promovendo a devida inclusão social do autuado, afastando o risco de reiteração na prática de condutas delitivas e, sobretudo, por proporcionar maior garantia dos direitos fundamentais do cidadão privado de sua liberdade.

2. ASPECTOS CONTROVERSOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1. REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO X IMPUNIDADE

Em um primeiro momento, salienta-se que a taxa de presos por 100 mil habitantes atingiu 409,9, número que leva o Brasil a ocupar a 3º posição no ranking mundial de países com mais pessoas presas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

‘Atualmente, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) indicavam um total de 832,2 mil detentos no [sistema penitenciário](#) em dezembro de 2022, dos quais 642.638 estavam em celas físicas pelas 27 unidades da Federação.

No ranking mundial, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), superando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil), de acordo com o banco de dados *The World Prison Brief*, da Birkbeck, Universidade de Londres. Só para se ter uma ideia, a população carcerária da Alemanha, que tem pouco mais de 56 mil presos, corresponde a menos de um terço do déficit de vagas do sistema carcerário brasileiro, que chega a 171 mil.” (Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres>) Acesso em: 24 de set. 2025.

Dessa forma, considerando o cenário hodierno, a inserção da audiência de custódia, na prática, se deu como uma forma de reduzir as prisões preventivas, e consequentemente uma forma de amenizar a superlotação dos presídios brasileiros, de modo que ao encaminhar o quanto antes o preso em flagrante à autoridade judiciária competente, esta poderá verificar a (des)necessidade do cárcere e assim aplicar uma medida cautelar diversa da prisão, o que leva a soltura do acusado. Desta feita, há a redução do elevado número de presos provisórios. Nesse sentido, os autores destacam:

"BRASÍLIA - Para acabar com o déficit atual de 250 mil vagas no sistema penitenciário nacional, seria necessário um investimento de pelo menos R\$10 bilhões. Os números, obtidos pelo Estado, foram apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em documento enviado em outubro à presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, antes de sua primeira blitz em presídios, no Rio Grande do Norte. No relatório, o CNJ estimou que cada nova vaga no sistema prisional custaria de R\$ 40 mil a R\$ 50 mil aos cofres públicos. No documento, o Conselho alerta Cármen de que havia, na época, 132 unidades sendo construídas com recursos federais, mas "o tempo médio para construção não tem sido menor do que seis anos para a entrega das obras". Entre os principais problemas do sistema prisional apontados pelo CNJ à ministra estão superlotação, déficit de gestão (número de agentes penitenciários insuficiente), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite entre os detentos. (MOURA, PIRES E ROSA, 2017)"

Por outro lado, com toda essa cultura do desencarceramento, a sensação de impunidade em relação à Audiência de Custódia se dá pelo fato do grande número de solturas de presos de potencial risco para a sociedade. Os presos quando apresentados ao Juiz de Direito, são ouvidos e prontamente liberados na maioria dos casos, e esses mesmos presos liberados, voltam ao convívio da sociedade, com grandes chances de voltarem a cometer os mesmos crimes, ou até mesmo crimes com maior periculosidade.

Nesse sentido, o autor Franco (2016), ressalta ainda os casos de impunidades especificamente no Distrito Federal (DF), onde a população se revolta em ver esses casos acontecendo tão naturalmente. Vejamos:

'Desde a sua aplicação no DF, em outubro, pelo menos metade dos autores presos em flagrante em crimes como furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foram colocados em liberdade depois de 24 horas presos. Alguns deles foram presos, cometendo novos delitos, em curto espaço de tempo. Nas audiências, o autor de furtos a residências, veículos, bolsas e celulares tem ganhado a liberdade. O receptor dos objetos roubados também não fica preso. O assaltante de ônibus, postos de gasolina, casas e comércio pego com a arma de fogo momentos antes do assalto sai livre da mesma forma. O pequeno traficante, que é o que mais acontece nas esquinas das ruas do DF, responde em liberdade. A impunidade, que já impera no Brasil e é um dos fatores de aumento da criminalidade, ganhou uma versão turbinada, aos moldes da internet. A audiência de custódia, na verdade, é a oficialização da impunidade. Com os bandidos livres para continuarem atuando, quem assumirá a conta será a população, já amedrontada e aprisionada em suas casas (FRANCO, 2016, p. 1)"

Deste modo, nota-se que a audiência de custódia gerou e continua gerando muitas polêmicas, devido ao elevado índice de impunidade e falta de estrutura para que ela aconteça. Esse sentimento de impunidade deixa a população descontente, e em sua grande maioria revoltada pelo alarmante número de indivíduos colocados em liberdade. Destarte, isso denota a fragilidade do sistema penal brasileiro, o qual ainda que de maneira indireta, incentiva a criminalidade, pois o indivíduo que pratica condutas criminosas já sabe que serão soltos na maioria das vezes. De outro giro, já para a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, as quais têm suas atividades voltada para o trabalho ostensivo e preventivo, nos termos do artigo 144 da Carga Magna, há um trabalho de “enxugar gelo” nas ruas, pois o conduzido em flagrante solto na audiência de custódia volta a cometer os mesmos crimes.

Nesse sentido também, o autor Arouck (2017), faz duras críticas à audiência de custódia, o qual se refere à não efetividade da prisão, mesmo após a Polícia Federal (PF), resultado de grandes esforços e muito trabalho prenderam o indivíduo, e durante a audiência, o juiz concede a liberdade ao conduzido:

Feito flagrante, a polícia tem que apresentar o preso numa Audiência de Custódia em até 24 horas. Isso foi feito, mas o resultado do excelente trabalho dos policiais federais foi frustrado pelo Juiz/MP que deu a liberdade ao criminoso e devolveu o dinheiro e por pouco não “devolveu a cocaína”. Hoje, a melhor medida seria a vigilância do traficante, sendo avisada a polícia europeia, que seria responsável por pegá-lo em flagrante. Nessa hipótese, o criminoso receberia uma pena de, no mínimo, oito anos e no máximo, vinte anos. Se o mesmo ocorresse em certos países asiáticos, a pena seria de morte (AROUCK, 2017, p. 2).

Diante de tal situação, e de tantas outras, fica nítido a fragilidade que atua o sistema processual penal brasileiro, que vem sendo ineficiente aos olhos da sociedade, onde os indivíduos que cometem infrações penais acabam voltando para as ruas, após a Justiça aplicar a liberdade provisória. Nessa esteira, a impunidade se mantém, não só para os policiais, mas para muitas outras classes de servidores que trabalham para que a justiça aconteça, fazendo com que a audiência de custódia, se não for revista, em todos os aspectos, pode se tornar um instrumento que prejudique a paz e a segurança da sociedade.

Segundo alguns policiais, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”, soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de

custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar). (JESUS et al, 2018, p. 152)

Insta salientar que o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Doutor Alexandre de Moraes, afirmou que a ausência de resposta penal efetiva abala a confiança da população no sistema de Justiça:

“Se os furtadores contumazes - e lamentavelmente isso vem ocorrendo - são sempre soltos na audiência de custódia, a população perde realmente a confiança na Justiça. Porque é uma vez, duas vezes, três vezes. e naquela comunidade menor, isso é visível.” (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430869/stf-moraes-sugere-balizas-em-audiencias-de-custodia-para-reincidentes>).

Para ele, isso também se aplica a furtos de celulares praticados de forma recorrente em grandes cidades, muitas vezes por grupos organizados que atuam em esquema de receptação. Ademais, o Ministro ainda citou casos em que os autores retornam ao mesmo local após a soltura, perpetuando o ciclo criminoso, e asseverou que tais audiências devem ter novas balizas que evitem a liberdade de reincidentes.

Nessa mesma vertente, em consonância com Moraes, o Excelentíssimo Ministro do STF, Doutor Roberto Barroso afirmou que a soltura de reincidentes em audiência de custódia pode estimular a criminalidade.

Diante disso, observa-se que a realização das audiências de custódia tem efetivamente reduzido o ingresso de pessoas no sistema carcerário, devido todo o amparo que a audiência concede ao réu, por outro lado há que se ponderara pela fragilização de todo o sistema de segurança pública e jurídica dos brasileiros.

2.1. A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA: O FALSO PARADOXO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E O TRABALHO POLICIAL

As audiências de custódia estão em vigência há uma década no Brasil. Nesse período, foram realizadas 1.722.680 audiências, sendo 1.311.135 decorrentes de prisões em flagrante, conforme dados disponibilizados pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até setembro de 2024. Destaca-se que cerca de 45% das audiências realizadas por prisões em flagrante resultaram na liberdade dos acusados. Essa situação gera conflitos entre o propósito das audiências de custódia e o trabalho das polícias, pois há a narrativa de que “a polícia prende e a Justiça solta”.

Nesse universo, predomina uma crença: as audiências de custódia favorecem a impunidade e obstaculizam a atividade policial. Assim, o instituto da Audiência de Custódia é taxativamente deslegitimado pelos advogados do punitivismo penal.

De todo modo, dados do CNJ sobre audiências de custódia em nível nacional, entre 2015 e 2023, demonstram que cerca de 55% dos procedimentos em flagrantes resultaram na conversão de prisão preventiva. Ademais, dados gerais apontam que a população prisional cresce de forma ininterrupta ao longo dos anos. Desse modo, a prisão ainda é predominante. Então a afirmação de que a polícia prende e a Justiça solta, como sendo forma de descaracterização da punição prisão, não encontra tanto lastro nas evidências.

Na verdade, o ponto de vista de que as polícias prendem de um lado e o Judiciário liberta do outro é movida mais pela narrativa punitivista do que qualquer apreciação em números. Além do mais, ela é fruto do fascínio nutrido pela prisão, hajavista o sofrimento que as degradantes condições dos estabelecimentos prisionais podem causar aos apenados. A justiça é feita quando as polícias prendem. Por outro lado, ocorrem injustiças e impunidades quando o Judiciário concede liberdade provisória aos acusados.

Nesse contexto, medidas cautelares e outras restrições impostas em audiências de custódia são depreciadas como meios de punição estatal. Se as medidas alternativas carecem de efetividade, é necessário que haja um maior rigor para a concessão de liberdade provisória. Além disso, de todo modo, o instituto da Audiência de Custódia é instância imprescindível para regularidade de prisões, sobretudo em flagrantes. Nisso, vale destacar que o trabalho policial não é desconstituído, mas, ao contrário, pode ser convalidado, seja pela manutenção das prisões, aplicação de outras penalidades ou verificação de possíveis condutas ilegais de policiais.

2.AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE

SEGURANÇA AO PRESO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A audiência de custódia tem como uma de suas finalidades a garantia da não tortura dos presos, assegurando assim às pessoas privadas da liberdade, o direito à integridade. Nesse sentido, está previsto no Artigo 5.2 – Direito à integridade pessoal, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), onde diz:

“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27/03/2025).

Outrossim, com as audiências de custódia, as prisões ilegais podem ser evitadas, fazendo com que a liberdade e a integridade física do preso sejam garantidas, trazendo além disso, a seguridade no controle judicial. Destarte, o autor Paiva (2015), faz uma análise da audiência de custódia, e sua importância em relação à torturas policiais:

Obviamente, porém, que não se pode esperar que a audiência de custódia, sozinha, elimine a tortura policial, uma prática que não apenas atravessou todo o período ditatorial, mas continua presente na democracia pós - Constituição Federal de 1988, agindo como uma espécie de “sistema penal subterrâneo”, aprovada por considerável parte da opinião pública e de agentes de segurança. No entanto, a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais cruciais para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial. (PAIVA, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 27/03/2025.)

Além disso, para que aconteça a audiência de custódia, é necessário a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, com isso, o preso será conduzido, sem demora à presença do juiz (em até 24 horas). Durante a realização deste ato, a autoridade judiciária deverá proceder de acordo com a Resolução 213 do CNJ, em seu artigo 8º, que descreve:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

- I. – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II. – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III. – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV. – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V. – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI. – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII. – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;
 - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
 - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014' quanto à formulação de quesitos ao perito. (...) (Resolução 213, CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 27/03/2025.

Ainda sobre a Resolução do CNJ, já em seu artigo 11, ressalta as providências a serem adotadas pelo Juiz que está presidindo a audiência de custódia, diante da declaração do preso ou constatação, de tortura e maus tratos, onde:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

Ademais, assim prevê o Código de Processo Penal acerca do instituto da audiência de custódia:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será **imediatamente**

apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, **nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

I. - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II. - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III.- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a **não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão**, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)."

Ante o exposto, resta cristalino que a audiência de custódia dá ao preso a oportunidade de denunciar possíveis agressões ou torturas, ou qualquer tipo de ato ilegal praticado por policiais, e com isso, passou a ter uma quantidade maior de procedimentos instaurados, para analisar e apurar os fatos em desfavor dos policiais.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste artigo foi apresentar o instituto da audiência de custódia no Brasil, analisando a garantia constitucional dos direitos dos presos, a preservação da integridade física e psicológica do preso, e a legalidade do flagrante.

Entretanto, a aplicação prática da audiência de custódia tem revelado desafios expressivos. A insuficiência estrutural dos tribunais, a escassez de recursos humanos e materiais e as divergências quanto à efetividade das medidas cautelares alternativas à prisão têm gerado percepções negativas, sobretudo no meio policial. Além disso, há uma sensação de impunidade decorrente da soltura de indivíduos reincidentes, o que causa descrédito na justiça e desmotivação entre os agentes de segurança pública e da sociedade.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer que o propósito da audiência de custódia não é promover a impunidade, mas sim assegurar a aplicação proporcional e justa das leis, evitando prisões ilegais e desnecessárias. Quando realizada de forma eficiente, com estrutura adequada e observância rigorosa das normas legais, ela contribui para a humanização do sistema penal, o combate à tortura e a racionalização do encarceramento, sem afastar a proteção da sociedade.

Assim, o desafio que se impõe ao Estado brasileiro é o de equilibrar a efetividade da persecução penal com a tutela dos direitos humanos, aperfeiçoando o funcionamento das audiências de custódia e garantindo condições justas em todo o território nacional. Contudo, o fortalecimento desse instituto, aliado à capacitação contínua dos operadores do Direito e à melhoria das condições materiais do sistema de justiça, é caminho indispensável para a consolidação de um processo penal mais justo, eficiente e comprometido com os princípios constitucionais e com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se o presente artigo, que a implementação das audiências de custódia no país é um avanço importantíssimo no ordenamento jurídico, e que trará ainda mais benefícios para a população, desde que sejam feitos ajustes necessários em todos os níveis operacionais. Com isso, estaríamos reduzindo a população carcerária, concedendo a liberdade provisória a quem realmente possui o direito, além de garantir ao policial a presunção de legitimidade de sua ação,

segurança para tal, garantindo assim, uma melhoria no âmbito da Segurança Pública, tornando as ações policiais como algo legítimo, consequentemente aumentando o grau de confiança da sociedade na Polícia.

REFERÊNCIAS

AROUCK, Carlos Henrique. Audiência de custódia: criminoso sai solto, policial, preso (2017) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59531/audiencia-de-custodiadecriminoso-sai-solto-policial-preso>. Acesso em: 11/02/2025.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.: Código de Processo Penal Brasileiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2025

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, artigo: Tribunais têm 60 dias para regularizar audiências de custódia. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-tem-60-dias-para-regularizar-audiencias-de-custodia/> . Acesso em: 02/03/2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213 do CNJ. Artigos 8º e 11º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 27/05/2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, artigo: Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 12/04/2025.

FRANCO, Rodrigo. A audiência de custódia é a oficialização da impunidade. (2016) Disponível em: <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-aoficializacao-da-impunidade-por-rodrigo-franco.html>. Acesso em: 11/05/2025.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-03012024-123538/publico/DouglasSchauerhuberNunes_Corrigida.pdf

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>

LOPES Jr., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista*

Liberdades - IBCCRIM, n. 17, setembro/dezembro de 2014, p. 11-23. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia de Custodia e a Imediata Apresentacao do Preso ao Juiz Rumo a Evolucao Civilizatoria do Processo Penal.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia_de_Custodia_e_a_Imediata_Apresentacao_do_Preso_ao_Juiz_Rumo_a_Evolucao_Civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf). Acesso em: 20/04/2025.

MOURA, Rafael Moraes; PIRES, Breno; ROSA, Vera. Artigo: “País precisa de R\$ 10bi para acabar com déficit prisional, diz CNJ”. 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-precisa-de-r-10-bilhoes-para-acabar-com-deficit-prisional-diz-cnj,10000099100>. Acesso em: 10/05/2025.

PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. De 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27/03/2025.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. [https://tudodepenal.com/wp-content/uploads/2024/02/Livro- Audiencia-de-custodia-Caio-Paiva.pdf](https://tudodepenal.com/wp-content/uploads/2024/02/Livro-Audiencia-de-custodia-Caio-Paiva.pdf). Acesso: 27/05/2025.

PIONEIRO, Pioneiro. Revista. Notícia: Preso é indiciado por acusar falsamente PMs de tortura em Ipê. 23/03/2020. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/03/preso-e-indiciado-por-acusar-falsamente-pms-de-tortura-em-ipe-12294273.html>. Acesso em: 30/03/2025

Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 554/2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 24 de set. 2025. Texto Original.